



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 23

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

mundo do trabalho e a prestação de serviços na área de assistência social, dos quais se destacam:

III - a promoção do estágio, atuando com o agente de integração, na forma da legislação aplicável, objetivando o desenvolvimento do estudante para a vida cidadã e para o trabalho; (in verbis, c/ grifo de minha autoria)

No mais, para que sejam alcançados tais objetivos a entidade conta com a utilização dos meios listados em seu artigo 4º, dos quais destacamos os incisos III (*"Promover a formação político-cidadã, desenvolvendo, e/ou resgatando e/ou fortalecendo o protagonismo por meio da reflexão crítica permanente como condição de crescimento pessoal e construção da autonomia, para o convívio social;"*) e V (*"Na condição de agente de integração, como auxiliar no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, nos termos legalmente previstos;"*)

Por fim, cabe salientar que esta Casa aprovou a Lei nº 2.047, de 28 de março do presente ano, que instituiu o programa de estágio remunerado no âmbito deste Poder Legislativo, amparado no art. 205 da Constituição Federal (*"A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."*) e seguindo os pressupostos gerais da lei federal que regulamenta o assunto, a chamada "Lei do Estágio", a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Destacamos da lei municipal em questão — juntada ao presente Processo Administrativo — os seguintes pontos mais relevantes:

"Art. 1º. "Fica instituído o Programa de Estágio Remunerado no âmbito da Câmara Municipal de Charqueada, destinado a estudantes residentes no Município, matriculados nas instituições de ensino reconhecidas ou autorizadas pelo órgão oficial competente.

§ 1º. O programa de estágio, que será realizado nos termos do art. 205 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e demais normas legais aplicáveis à espécie, compreende estágio



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 24

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

remunerado e o curricular, visando propiciar aos estudantes complementação de ensino e de aprendizagem, com vistas, essencialmente, a qualificá-lo para o mercado de trabalho, mediante aperfeiçoamento prático dos ensinamentos recebidos nas instituições de ensino.

Art. 2º. Ficam criadas, no âmbito da Câmara Municipal de Charqueada, 02 (duas) vagas no programa de estágio remunerado para estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino regular, bem como para estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por uma única vez e em igual período.

Parágrafo único. A Câmara Municipal de Charqueada, por seu Presidente, poderá firmar convênios com instituições de ensino superior objetivando a realização do estágio remunerado, bem como poderá, também, firmar convênio com o Centro de Integração Empresa Escola (CIEE) associação civil de direito privado, sem fins lucrativos, de assistência social beneficente, educacional e cultural.

Art. 3º. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a Câmara Municipal e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

- I. 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;*
- II. 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.*

Parágrafo único. O horário de desempenho das atividades do estágio deverá ser compatível com o horário oficial de expediente da Câmara



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 20

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Municipal de Charqueada, obedecidas as necessidades e especificadas do setor onde realizará o estágio.

Art. 4º. A seleção dos estagiários será feita através de processo seletivo simplificado, que poderá ser executado por pessoa jurídica conveniada a esta Câmara, de forma a atender aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 5º. Fica instituída uma Bolsa Estágio no valor mensal de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais) para estudantes de nível superior, R\$ 900,00 (novecentos reais) para estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular, R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, cujo pagamento será efetuado através de recursos financeiros do orçamento próprio da Câmara Municipal, mensalmente, até o último dia útil de cada mês, observada a frequência do bolsista, que deverá ser registrada, não incidindo sobre a mesma qualquer contribuição previdenciária.

Parágrafo único. Não haverá pagamento de horas-extras a estagiário, facultada ao supervisor de estágio a compensação de horário.

Art. 6º. O candidato selecionado firmará Termo de Compromisso de Estágio com a Câmara Municipal de Charqueada, podendo ser intermediado por empresa conveniada.” (in verbis, c/ grifo e sublinhado de minha autoria)

Vide que o parágrafo único do art. 2º já trata da possibilidade de firmar convênio com o prestigiado CIEE (Centro de Integração Empresa-Escola)

Por outro lado, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o art. 72 da Lei 14.133/2021¹. E, da mesma forma, também se atentou ao que alude o art. 24 da

¹ Art. 72, L. 11.433/2021: “O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 26

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Resolução nº 03/2023 (que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Câmara Municipal)

Salienta-se que o 'Documento de Formalização de Demanda', encartado para dar início ao presente procedimento, encontra-se detalhado, englobando, além da descrição minuciosa do objeto, dados relativos a prazo de contratação e forma de pagamento (15 dias, com garantia do serviço prestado), condições de prestação dos serviços, justificativa da necessidade da contratação e seus requisitos, modo de realização da estimativa de preços e, ainda, justificativa para o fato do objeto desta dispensa não constar no 'Plano Anual de Contratações' (PCA) publicado em 20.12.2024.

Acerca do 'Estudo Técnico Preliminar' (ETP) para o caso, haja vista sua facultatividade (art. 72, inc. I, da Lei 14.133/2021), temos que a leitura do referido dispositivo nos leva a excepcionalidade da não confecção do 'ETP' (não configurando, no entanto, uma regra em absoluto, visto sua não confecção estar atrelada a uma determinada modalidade) e, ainda, a depender do caso concreto da contratação.

Em sede de resposta a consulta acerca do tema, o Tribunal de Contas de Minas Gerais nos autos do Processo nº 1102289 manifestou o seguinte:

"(...) o estudo técnico preliminar ETP é, em regra, obrigatório nas modalidades de licitação previstas na Lei n. 14.133/2021, porquanto

- I. documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II. estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III. parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV. demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V. comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI. razão da escolha do contratado;
- VII. justificativa de preço;
- VIII. autorização da autoridade competente." (in verbis)



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 22

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

constitui importante instrumento de planejamento das contratações públicas nos termos do inciso XX, do art. 6º desse mesmo diploma legal. Contudo, dependendo das particularidades do objeto licitado, das condições da contratação e da modalidade licitatória, a elaboração do ETP poderá ser facultada ou dispensada, devendo o agente público responsável justificar expressamente em cada caso nos autos do Processo Administrativo as razões e os fundamentos da decisão de não elaboração do ETP.” (in verbis, c/ grifo e sublinhado nosso)

Entende-se, portanto, pela leitura da consulta, que nos casos excepcionais, o ETP poderá ser dispensado mediante a formalização de uma justificativa para tanto, que por sua vez, no caso desses autos, encontra-se devidamente confeccionada no “Documento de Formalização de Demanda” sob o título “Da ausência de ETP” (item ‘7’ e seus subitens ‘7.1.’ a ‘7.3.’)

A respeito da publicação do ato, cabe ressaltar, a respeito, que a Lei nº 14.133/2021 criou o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), designando-o como sítio eletrônico oficial destinado à divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos pela nova lei (seu art. 174, inc. I²). No entanto, torna facultativa a publicação no PNCP durante o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação da lei, para Municípios com até 20.000 habitantes, Municípios este que, no entanto, deverão neste período publicar as informações exigidas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato, bem como disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições (art. 176, inc. III, e seu parágrafo único, incisos I e II³)

² Art. 174, L. 14.133/2021: “É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I. divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;” (in verbis)

³ Art. 176, L. 14.133/2021: “Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes terão o prazo de 6 (seis) anos, contado da data de publicação desta Lei, para cumprimento:

(...)

III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

fls. 29

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

Tal questão fora disciplinada na norma desta Câmara Municipal que regulamentou a nova Lei de Licitações, com a disposição no parágrafo único do art. 24 da Resolução nº 03/2023: “*O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal de Charqueada/SP.*”

No presente caso, assim como nos demais casos de contratação direta realizada pela Câmara Municipal, tal publicação vem sendo realizada e, portanto, não há qualquer divergência com o previsto no art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 (“*O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial*”), ainda que se entenda que o ‘sítio eletrônico oficial’ a que se refere a Lei nº 14.133 seja o PNCP e a publicação nele ainda não seja obrigatória para Municípios de até 20.000 habitantes, conforme esmiuçamos acima.

No demais, vislumbra-se pelo restante da documentação colacionada que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Feitas tais premissas, infere-se que, até o presente momento, o procedimento para realização da contratação direta encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, sem quaisquer óbices jurídicos.

3. Conclusão:

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Presidência da Casa e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.

Parágrafo único. *Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:*

- I. *publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;*
- II. *disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.” (in verbis)*



CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CHARQUEADA

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA DO LEGISLATIVO

fls. 29

Diante da documentação acostada aos autos, esta Procuradoria Jurídica entende pela possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato, pelo que se conclui e se **opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento**, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É o meu parecer, 'sub censura.'

Charqueada/SP, em 25 de abril de 2025.

Fadel David Antonio Neto

Procurador Jurídico do Legislativo